



APICE
CONSTRUTORA

ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA - MG

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 001/2019

A empresa ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.277.856/0001-03, já qualificada nos autos do processo Tomada de Preços 001/2019, por seu representante legal, Rafael Simões Ferreira, CPF 082.528.866-55, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no art.109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à autoridade superior competente.

Montes Claros, 10 de Maio de 2019

Rafael Simões Ferreira

Rafael Simões Ferreira
RG MG15429186
CPF 082.528.866-55

Proprietário

32.277.856/0001-03

**ÁPICE CONSTRUÇÕES
& ENGENHARIA EIRELI**

AVENIDA JUAREZ NUNES, 562 APT 05
JARDIM SÃO LUIZ - CEP 39.401-057

MONTES CLAROS - MG

Av. Juarez Nunes, 562, APT 05, Jardim São Luiz, Montes Claros - MG

Contato: 38 99808-1038

RAZÕES DO RECURSO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/2019

RECORRENTE: ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

1. INICIALMENTE

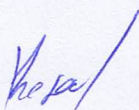
Cumprе esclarecer que o presente recurso é interposto com o intuito de assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a Prefeitura Municipal de São João da Lagoa – MG na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 109 da Lei 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Assim o recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

3. DA LICITAÇÃO

Como se vê, a Prefeitura Municipal de São João da Lagoa está promovendo licitação sob a modalidade Tomada de Preços 001/2019, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, conforme Convênio FUNASA nº CV 1642/2017 celebrado**





entre o Município de São João da Lagoa e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com especificações constantes no referido edital.

No dia 06.05.2019, foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços de 03 (três) empresas participantes, das quais apenas 02 (duas) foram habilitadas, o que exige maior cautela e análise desta decisão.

Como se verá adiante, a habilitação de apenas duas empresas decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas do edital, realizada de modo incompatível com os ditames da Lei 8.666/93, desvirtuando assim o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ampliação da competitividade.

4. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, ora Recorrente, pelo seguinte:

- a) *“não apresentou índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL)”*

Inicialmente, devemos entender que a análise do Balanço Patrimonial tem como objetivo verificar a saúde financeira da empresa, verificação esta que ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e demais condições imprescindíveis para constatar a validade do mesmo. Além disso, há grande confusão com relação à análise de comprovação da liquidez positiva da empresa, pois a pessoa jurídica em sua fase inicial de abertura e desempenho de atividades, mantém os ativos e passivos em perfeita paridade.



APICE
CONSTRUTORA

ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

Cabe ressaltar ainda, que a Administração jamais pode perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o maior número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participe dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Ademais, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso a Comissão de Licitação interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência tão somente dos índices de liquidez, ignorando a capacidade financeira constatada através do Balanço Patrimonial apresentado, condição de extrema relevância para que qualquer empresa execute o objeto contratual.

Dada a complexidade do objeto e a conseqüente atenção a ser dispensada, deu-se a necessidade de maiores apurações acerca de pontos de maior relevância para o certame, no tocante principalmente à capacidade financeira.

Nesse sentido, foi realizada diligência para a aferição da capacidade financeira da empresa ora Recorrente, situação em que, mesmo após a análise técnica e manifestação favorável do Coordenador Contábil deste município, esta Comissão

Av. Juarez Nunes, 562, APT 05, Jardim São Luiz, Montes Claros - MG

Contato: 38 99808-1038

Página 4 de 8

Permanente de Licitação, ao analisar novamente o Balanço Patrimonial apresentado, entendeu que não está de acordo com o cumprimento das regras editalícias.

A interpretação dada pela Comissão de Licitação é considerada, de forma freqüente e reiterada, pelo Tribunal de Contas da União, como restritivas e prejudiciais à competitividade.

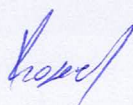
Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93,§5º, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. De tal modo que a boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade,





APICE
CONSTRUTORA

ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

não interferindo no objeto da licitação, pois a falta dos mesmos não implica a presunção de inidoneidade ou incapacidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no presente caso.

O que se percebe no caso em questão, é que apesar do esforço da Comissão Permanente de Licitação, que demonstrou respeito e atenção com os licitantes, se equivocou ao inabilitar a Recorrente, tendo em vista que feriu impiedosamente o princípio da ampla concorrência, pois desta feita, restaram apenas duas empresas no certame, o que na prática não haverá concorrência, já que uma das empresas não credenciou representante, protocolando somente os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Nota-se que esta douta Comissão Permanente de Licitação, se apega a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se

Av. Juarez Nunes, 562, APT 05, Jardim São Luiz, Montes Claros - MG

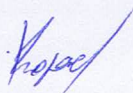
Contato: 38 99808-1038

Página 6 de 8

houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."

Obstinadamente, cabe ressaltar que todo o ocorrido consubstancia nítidos equívocos, pois, de posse dos documentos apresentados pela Recorrente quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade financeira, soma-se ao fato o manifesto de parecer técnico amplamente favorável por parte do Coordenador Contábil para habilitação da empresa por meio dos documentos apresentados.

A Ápice Construções e Engenharia Eireli, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 01/2019 e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, omitindo apenas a demonstração de índices de liquidez, mas que fica evidenciado no Balanço Patrimonial a boa situação financeira, e que em nada interfere no resultado da licitação.





APICE
CONSTRUTORA

ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 32.277.856/0001-03

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Ápice Construções e Engenharia Eireli, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto e qualificação do certame. Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, principalmente no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade. Julgando PROCEDENTE o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente, na forma do regimento da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa.

Termos em que, pede deferimento.

Montes Claros, 10 de Maio de 2019.

Rafael Simões Ferreira
RG MG15429186
CPF 082.528.866-55

Proprietário

32.277.856/0001-03

**ÁPICE CONSTRUÇÕES
& ENGENHARIA EIRELI**

AVENIDA JUAREZ NUNES, 562 APT 05
JARDIM SÃO LUIZ - CEP 39.401-057

MONTES CLAROS - MG

Av. Juarez Nunes, 562, APT 05, Jardim São Luiz, Montes Claros - MG

Contato: 38 99808-1038